



## I SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 31.08.00

---

### VARAS CÍVEIS

**JUÍZA VERA LÚCIA ANDRIGHI**  
**TJDFT**

Sou o titular da 4ª Vara de Família. Não sou o decano das Varas de Família, e, após presenciar as exposições dos dias anteriores e dos dois oradores de hoje, a constatação que faço é que é bastante difícil a minha missão; é preciso, pois, fixar alguns pontos básicos para que haja alguma contribuição para os senhores na parte concernente as Varas de Família.

A exposição dos temas neste seminário está sendo feita como se fosse uma pirâmide. Nos primeiros dias surgiram assuntos globais. Até ontem quando estive aqui presenciando o Desembargador Mario Machado fazer sua apresentação, o tema dizia respeito à coletividade, à comunidade, ao Brasil todo, e, hoje, notamos um afinilamento e uma ramificação da matéria; e, se antes estávamos no alto da pirâmide, agora chegamos à base, com temas pontuais, específicos.

Falamos hoje de interesses mais individuais, mais diretos, mostrando conceitos básicos e o conteúdo de julgamentos realizados pelo Poder Judiciário. Preparei um apanhado geral, e pedi até que fosse feito cópia para que o pessoal do apoio distribua aos senhores; portanto, não há necessidade de copiar.

O que seria Jurisdição?

É a função estatal, não é particular, apesar de ter uma lei de arbitragem, de proclamar o direito aplicado à espécie submetida a julgamento.

Ou seja, dizer de quem é o direito. Essa é a função que recebe o nome de Jurisdição.

Bem, esse é um conceito muito amplo e, essa Jurisdição, para ser praticada, precisa ser repartida; essa repartição da Jurisdição resulta no que conhecemos como Competência.

Competência é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. É a delimitação, é o quadro, é a moldura do poder que lhe é atribuído por lei a cada órgão julgador.

Então, sou o juiz da 4ª Vara de Família, portanto, trabalho dentro de uma moldura, tenho limites, tenho Jurisdição, mas não tenho Jurisdição ilimitada; tenho jurisdição dentro da minha competência, que, no caso, não obstante a especialização pela matéria, por se tratar de vara de família, ainda sofre mais uma subdivisão, que é a de Juízo, acarretada pela distribuição entre as Varas existentes na mesma base territorial.

Surge, portanto, a noção de Vara, e a noção de Juízo de Direito.

O que seria Vara?

É a divisão da Jurisdição dentro da mesma base territorial.

Qual é a nossa base territorial no Distrito Federal?

Todo o Distrito Federal. O Distrito Federal é considerado uma Comarca única, mas dividida em Circunscrições; dentro dessa base territorial, a Circunscrição, a Vara se apresenta como subdivisão na base territorial.

Quando a comunidade é pequena, o que ocorre?

Só tem lá uma Vara.

Como ela é conhecida?

Vara Única. Vara Única é o usual. Poderá ser Vara de Competência Geral. Não é o caso da Circunscrição Judiciária de Brasília, que tem muitas Varas especializadas devido ao tamanho de sua população, de sua base territorial, e a ocupação demográfica dessa base territorial. Bem, se Vara é a subdivisão da Jurisdição dentro da mesma base territorial, o que seria o Juízo de Direito?

Vara tem uma noção de órgão, enquanto Juízo de Direito, nos dicionários, é trazido como o conjunto formado pelo juiz e seus funcionários, seus serventuários, encarregados do processamento e julgamento daquela causa. Bem, essa competência pela matéria, essa divisão por Varas, é feita por uma lei local que, no caso, é uma lei federal, de número 8.185 e que tem alterações por quatro outras leis. Essa Lei n.º 8.185, ao estabelecer essa divisão de Jurisdição pela matéria nas varas de família está obedecendo também ao que determina o art. 91 do Código de Processo Civil. Então, o estudo da competência é bastante difícil. É uma matéria intrincada. Por quê? Porque tem regras na Constituição Federal, tem regras na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tem regras no Código de Processo Civil e tem regras na Lei de Organização Judiciária, nossa Lei de Organização Judiciária, de n.º 8.185, que organiza a Justiça do Distrito Federal.

As peculiaridades da vara de família são as seguintes: (isso, obviamente, falando de Brasília): possui competência territorial limitada à circunscrição judiciária respectiva, possibilitada a prorrogação, porque o Código de Processo Civil prevê uma prorrogação, quando não há impugnação da incompetência que nós dizemos relativa. Contudo, há oito especialidades em que a competência da vara abrange todo o Distrito Federal. Então, vejam que as varas de família são circunscricionais, enquanto que há varas distritais. Há uma diferença aí quanto à base territorial nessa organização judiciária do Distrito Federal.

O que nos interessa mais de perto é a Circunscrição Judiciária de Brasília. A lei criou sete varas de família (art. 18, II, b), mas nós temos instaladas apenas seis - esse "apenas" aí fica meio estranho, mas uma Vara não instalada faz muita falta, podem ter certeza disso -, identificadas em ordem numérica crescente e todas funcionando no segundo andar do Bloco "B", do prédio novo. Nas demais circunscrições judiciárias do Distrito Federal, aquelas matérias destinadas às varas de família se encontram agregadas com outras especialidades, especialmente órfãos e sucessões e, não havendo uma vara nas outras circunscrições que tenham nome vara de família, ocorre aquele fenômeno que a Doutora Vera Andrighi mencionou, vai-se para aquela que tiver a competência residual, ou seja, a vara cível. Esse é o critério para se localizar quem estará decidindo a matéria de família naquela determinada circunscrição judiciária. Hoje, no Distrito Federal, nós não temos nenhuma circunscrição judiciária de vara única e, das circunscrições judiciárias criadas, só falta instalar Santa Maria, que ainda não tem prédio do Fórum. Todas as outras estão instaladas e com mais de uma vara.

Outra peculiaridade é que as audiências das varas de família se realizam com portas fechadas. Isso significa o quê? Sem o acesso das pessoas que não integrem ou participem daquela relação processual que está se desenvolvendo naquela audiência. Por que "não integrem ou participem"? Porque obviamente a testemunha vai entrar para ser ouvida, senão nós não teríamos o instrumento, que é o processo; ficariamos privados daquele depoimento. Então, as pessoas que participam da relação, partes e advogados, e na audiência, obviamente, as pessoas que vão lá contribuir na prova: testemunhas, perito para prestar esclarecimento e até os servidores ou a segurança, porque nas varas de família a questão emocional é tão grave que, muitas vezes, até a parte da segurança tem que ser requisitada.

A competência das varas de família se encontra definida no art. 28 da lei que mencionei, Lei n.º 8.185, e a esse art. 28 se acresce a disposição sobre competência que a Lei da União Estável, n.º 9.278, trouxe, no art. 9.º, passando as questões relativas à união estável para as varas de família.

Também temos que abordar como característica dessa área das varas de família o fato que os juizados especiais não foram contemplados com competência, porque nós temos uma restrição expressa no art. 3.º, § 2.º da Lei dos Juizados Especiais dizendo que as matérias de estado, menores e capacidade estão excluídas da competência daqueles órgãos.

Bem, a competência de uma vara de família fica sendo: ações de estado, ações de alimentos, referentes ao regime de bens e à guarda de filhos, petição de herança quando cumuladas com investigação de paternidade - porque petição de herança pode ser, também, na vara de órfãos e sucessões se não estiver cumulada -, conhecer das questões relativas à capacidade, de curatela, bem como de tutela, somente em caso de ausência ou interdição dos pais - sendo que, sob a minha direção, não tenho, no momento, em andamento, nenhuma ação de tutela, porque a situação é especialíssima; não é a de morte dos detentores do pátrio poder, mas, sim, a de ausência ou interdição -, praticar atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de interesses e à guarda e

administração dos incapazes e de seus bens, ressalvada a competência das varas da infância e da juventude, órfãos e sucessões; processar a justificação judicial de menores que não se apresentem em situação irregular - situação irregular hoje desapareceu do ordenamento jurídico e está substituída por ameaça ou lesão aos direitos fundamentais, que constituem o que se chama proteção integral na nova lei da criança e do adolescente, e também declarar a ausência. O que é declarar a ausência? Essa ação tem caráter nitidamente patrimonial; provocar uma sucessão sem que se tenha a certeza do óbito da pessoa. Não tenho nenhuma em tramitação.

Como já disse, no art. 9º da Lei 9.278, toda a matéria relativa à união estável é de competência dos juizes das varas de família, assegurado o segredo de justiça.

Do que foi dito, vamos procurar tirar uma visão concreta, uma visão mais objetiva. Quais seriam, então, essas ações promovidas perante as varas de família?

No inciso I, alínea "b", que fala de ações de alimentos, nós temos a fixação de alimentos - O que é isso? Fixação em pecúnia, que nós chamamos de alimentos impróprios -, redução de alimentos, majoração de alimentos, exoneração de alimentos e execução de alimentos, que pode implicar, até mesmo, na prisão civil do devedor, que é uma das formas de execução de alimentos.

Na alínea "a" desse inciso I, nós temos as ações de estado - O que são ações de estado? Ação de estado, o vocábulo "estado", aqui, aparece no sentido de permanência, de estabilidade, de ocorrência, de estar de pé. É nesse sentido que "estado" está sendo usado. E os estados mais frequentes são o estado civil familiar e o estado de filiação, esses praticamente esgotam o que acontece nas varas de família - processadas nessas varas de família: a investigação de paternidade - é comum, é conhecida-, a negatória de paternidade - o indivíduo figura no assento do nascimento como pai e vem negar aquela qualidade -, a negatória de maternidade - hoje aparecendo em maior quantidade, porque, antes, havia aquele impedimento do homem casado fazer o registro de seus filhos com outra mulher, então, ele registrava, porque ele era o pai, em nome dele e da esposa que não era a mãe. Então, hoje nós estamos desfazendo esse equívoco da história, nas varas de família, fazendo negatórias de maternidade, porque aquela pessoa que figura no assento de nascimento como mãe, vem dizer que não é a mãe, e a explicação é aquela, estava separada de fato do marido e o marido tinha uma companheira e, para não registrar o filho deixando em branco o nome do pai, preferiu trocar o nome da mãe exibindo no cartório a certidão de casamento -, nulidade de casamento - nulidade de casamento perdeu a sua importância quantitativa, pois tenho apenas duas em tramitação atualmente -, anulação de casamento - também perdeu importância, são apenas duas que tenho em tramitação na vara. E quais as diferenças? Uma diz respeito à imprescritibilidade das ações de nulidade, em que o defeito é tão grande que sequer a ação prescreve; lá no Código Civil vão estar as hipóteses em que são imprescritíveis - artigo 183, incisos I a VIII -, e a anulação, ao contrário, são defeitos sanáveis. Portanto, tem um prazo para serem propostas -, separação judicial consensual - as pessoas casadas depois de dois anos de casamento não querem continuar naquele estado conjugal e entram, em comum acordo, com a separação judicial consensual. Significa apenas a quebra do regime matrimonial, do dever de coabitação e do dever de fidelidade, é isso que significa separação judicial, seja ela consensual, seja ela litigiosa -, separação judicial litigiosa - é aquela que, independentemente do prazo de casamento, será travada uma disputa, um litígio, sob a alegação de uma culpa, de uma infração aos deveres do casamento ou conduta desonrosa -, divórcio direto consensual e divórcio direto litigioso - O que é o divórcio? É a quebra daqueles três elementos que mencionei, que se chama sociedade conjugal, mais o próprio vínculo do casamento, o que não existia até 1977 no Brasil. Antes, nós tínhamos somente o desquite devido à tradição católica do povo brasileiro. A influência da igreja católica sempre foi um óbice ao advento do divórcio, mas, aos poucos, chegou-se agora até a uma situação de facilidade, porque, hoje, são dois anos de separação, de fato, para se chegar ao divórcio direto, sem passar pela separação judicial. Então, as ações do divórcio tanto podem ser consensuais quanto litigiosas. Nas consensuais, ambos estão de acordo, fazem-se as cláusulas e vai-se ao juiz, provando que está satisfeita a condição, o requisito, de dois anos de separação de fato e será decretada. Temos o divórcio por conversão consensual e o divórcio por conversão litigioso.

Essas ações que mencionei, que são ações de estado, têm a característica de serem ações de natureza constitutiva. Conseqüentemente, a execução da parte essencial dela não exige um processo, são feitas de ofício. O que o juiz faz? Remete mandado para aqueles cartórios que administram os assentos daqueles atos praticados. Então, a característica dessas ações de estado é que, nessa parte essencial, a execução se faz de ofício, o juiz remete para que se cumpra.

Na alínea "c", aparecem as ações de partilha de bens comuns, obviamente após a dissolução da sociedade conjugal. Não se concede partilha nas varas de família, resultante do regime matrimonial do casamento, sem que esse regime matrimonial não esteja desfeito. Vigente a sociedade conjugal, não há que se falar em partilha. Em contraposição, aparecem as ações declaratórias de bens reservados à

mulher - essa é uma grande questão. Com o advento da Constituição de 1988, surgiu a polêmica se continuava a existir esse direito que dá um benefício à mulher casada, quebrando, fazendo uma exceção, ao regime da comunhão de bens. A jurisprudência inicialmente começou afirmando que havia bens reservados até de homem, depois retrocedeu e alterou-se um pouco, passando a predominar, no meu entendimento, a orientação que continua existindo bem reservado, especialmente se o bem foi adquirido anteriormente a 1988. Mas já começam a aparecer decisões que afirmam que nada tem a ver com a Constituição Federal e que o artigo 246 do Código Civil estaria em vigor -, definição da guarda de filhos menores entre pai e mãe - essas ações são corriqueiras nas varas de família -, modificações da guarda de filhos menores, depois de definidas pelo Judiciário; -, pedido de guarda de filhos menores alheios, contanto que essa causa não esteja compreendida na competência da vara da infância e da juventude.

No inciso II, nós temos a interdição de pessoas - o que é interdição de pessoa? É a retirada da capacidade de exercício, de poder exercer, por si próprio, os seus direitos; o caso mais comum é o dos doentes mentais, que lá no Código Civil usa a expressão, até hoje, de loucos de todo o gênero, mas há outras hipóteses como os pródigos, que vai ser limitada, e, ainda, outras figuras. Temos, também, na proteção de menores, a parte dos alvarás - porque a alienação de bens menores depende de uma autorização judicial. Então, nas varas de família, processam-se essas autorizações para venda de bens de menores -, suprimento de consentimento para casamento por divergência do detentor do pátrio poder ou por omissão, por não estar presente, e também a autorização para casamento de quem não tem idade núbil que é comumente conhecido como suprimento de idade. Na realidade, o juiz não supre a idade, mas autoriza o casamento da pessoa sem estar na idade núbil. Isso tudo se passa na vara de família.

Quanto ao art. 9.º da Lei n.º 9.278, a ação mais corriqueira se chama reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha de bens, mas essa sociedade de fato tem que ser decorrente de uma união estável. Aquele caso de Belo Horizonte, de dois homossexuais masculinos, em que um morreu, e o STJ reconheceu a participação no apartamento, seria na vara de família? Não seria na vara de família, porque eram sexos idênticos, e um dos pressupostos da união estável é a diferença dos sexos.

O "segredo de justiça" que nós já mencionamos, aplica-se à grande maioria, para não dizer a totalidade das ações em curso nas varas de família - surge uma grande dúvida na ação de interdição, porque, por sua natureza, ela traz publicidade, mas, mesmo assim, nós fechamos a porta da sala de audiências e, assim, nós estamos preservando a pessoa doente e a família também -, que é a regra para as varas de família, é, na realidade, a exceção para o ordenamento jurídico.

Significa que os atos processuais serão praticados e mantidos sem ampla publicidade, porque a regra é dar publicidade. Será dado conhecimento unicamente às partes e/ou seus advogados. Então, a noção de segredo de justiça é essa: partes e advogados tomam conhecimento. A ampla publicidade é que não se dá. E aí, deixei transcrita a fonte desse instituto do segredo de justiça, que está no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, que diz:

"LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem;"

Depois, é repetido no artigo 93, inciso IX, ontem mencionado pelo Desembargador Mario Machado, que está recebendo uma nova redação:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;"

Essas disposições são praticamente repetidas no Código de Processo Civil, arts. 155 e 444, sendo que este último é específico da audiência - diz que a audiência será pública. É regra geral. Nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas. No art. 9º da Lei 9.278 também é afirmado que as ações sobre união estável tramitarão sob segredo de justiça.